

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 40 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: MATEUS FERNANDES VILELA LIMA
ADV.(A/S)	: HELENA PEREIRA GUIMARAES
ADV.(A/S)	: GABRIELLE TATITH PEREIRA
ADV.(A/S)	: FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA
ADV.(A/S)	: THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARA
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PIAUI
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE

ADO 40 / DF

INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S)	: ARTHUR FERREIRA VEIGA
ADV.(A/S)	: FADRICIO SILVA DOS SANTOS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADO 40 / DF

INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: ALEXANDRE ISSA KIMURA
PROC.(A/S)(ES)	: MARCO ANTONIO HATEM BENETON
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S)	: MARIA DE LOURDES SOBRAL CARDOSO NOGUEIRA
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Constatando, de início, a legitimidade ativa da Procuradoria-Geral da República, na forma do art. 103, VI, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, VI, da Lei n. 9.868/1999.

As preliminares de ilegitimidade passiva embasaram-se em fundamentos que se confundem com o mérito da causa, razão pela qual os apreciarei oportunamente, ao longo do voto que passo a proferir.

Não tendo sido suscitadas outras preliminares, passo, de plano, ao exame do mérito.

A questão posta nos autos demanda reflexão inicial sobre os contornos, os limites e as possibilidades de aplicação dos dispositivos constitucionais referentes à criação da justiça de paz pelos entes

federativos.

A previsão do órgão não representa novidade na história constitucional brasileira. A Constituição Imperial de 1824, a propósito, já o consagrava para o intento de meios de reconciliação (arts. 161 e 162). Também houve menção à justiça de paz nas Constituições de 1934 (art. 104, §4º), 1937 (art. 104), 1946 (art. 124, X) e 1967 (art. 136, §1º, c).

Não foi diferente com a **Constituição Federal de 1988**, que aludiu à criação, por parte da União e dos Estados, da justiça de paz, conforme transcrição de seu art. 98, II:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

II - **justiça de paz**, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação – **grifei**.

Segundo o texto constitucional, os juízes de paz terão, além da competência para celebrar casamentos e verificar o processo de habilitação, o poder de exercer atribuições conciliatórias, o que atesta sua relevância para o combate da litigiosidade.

O exame dos fundamentos trazidos pela Procuradoria-Geral da República na peça que inaugurou a causa impõe, de imediato, que se verifique eventual existência de omissão constitucional dos órgãos aos quais, em tese, competiria deflagrar o processo legislativo destinado à

ADO 40 / DF

criação da justiça de paz.

Mais do que isso, é preciso também analisar se prospera um dos argumentos essenciais delineados pela parte autora na petição inicial: subsistiria um quadro de completa ausência de normatização do procedimento eleitoral a ser seguido em disputas para os cargos de juiz de paz, quer pelos Tribunais Regionais Eleitorais, quer pelo Tribunal Superior Eleitoral?

O questionamento não é singelo, mas, neste instante, antecipo compreender que nem mesmo uma suposta inexistência, total ou parcial, de disciplina normativa respeitante à estruturação de mandado eletivo para a justiça de paz e ao consequente exercício do voto conduz, necessariamente, a um cenário de omissão constitucional a ser combatido por este Supremo Tribunal Federal.

O reconhecimento da inconstitucionalidade por omissão e a fixação de prazos razoáveis para a adoção das providências necessárias ao cumprimento de deveres impostos pelas normas constitucionais exigem substancial mora legislativa e, portanto, flagrante ausência ou deficiência dos órgãos incumbidos da tarefa de materializar o instituto e os direitos aqui minudenciados.

A melhor interpretação do art. 103, § 2º, da Constituição Federal, é a de que a declaração de inconstitucionalidade por omissão de medida apta a tornar efetiva norma constitucional deve derivar de contundente inércia ou tolhimento no que diz respeito aos exercícios funcionais dos órgãos responsáveis pela deflagração do processo legislativo.

A assertiva se encontra em harmonia com firme ensinamento doutrinário, nos termos assim enfatizados:

ADO 40 / DF

A complexidade de algumas obras legislativas não permite que elas sejam concluídas em prazo exíguo. Haverá trabalhos legislativos de igual ou maior complexidade. Não se deve olvidar, outrossim, que as atividades parlamentares são caracterizadas por veementes discussões e difíceis negociações, que decorrem mesmo do processo democrático e do pluralismo político reconhecido e consagrado pela ordem constitucional (art. 1º, caput, e inciso I) (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 1.348-1.349).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que a omissão normativa revestida de inconstitucionalidade não se exterioriza pela simples inexistência de diploma suplementar (ADO n. 88, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 3/11/2025; ADO n. 72 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 28/5/2024).

Vale dizer, é indispensável averiguar, com lastro no **princípio da razoabilidade**, o enfrentamento de um estado de manifesta negligência ou indiferença dos órgãos públicos frente à tarefa de legislar. Sob essa ótica, não se podem ignorar a complexidade e os percalços ínsitos ao universo das construções normativas.

Avanço.

A deliberação sobre leis destinadas a criar a justiça de paz e permitir o direito de voto e o exercício da cidadania não se encontra paralisada no Estado brasileiro, diferentemente do que sugerem as assertivas iniciais da Procuradoria-Geral da República.

Vê-se, de forma inequívoca, a tramitação de tratativas legislativas e

ADO 40 / DF

regulamentares sobre o assunto em evidência, condicionadas pelos limites federativos e orçamentários que subjazem a qualquer discussão institucional dessa natureza.

As informações colacionadas aos autos descortinam quadros normativos diversos que, em plena subsistência, abordam os elementos fáticos e jurídicos da justiça de paz.

Como já relatado, recordo, mais uma vez, que os **Estados do Amapá, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Rio Grande do Norte e Roraima** não foram incluídos no polo passivo da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), por compreender a Procuradoria-Geral da República que promulgaram, satisfatoriamente, leis sobre a justiça de paz.

Não compete, portanto, ao Supremo Tribunal Federal examinar a conduta de tais entes federativos quanto à obrigação de dispor sobre a matéria, por absoluta inexistência de pedido da parte autora.

Prossigo.

No que se refere aos Estados do **Espírito Santo** (Lei n. 10.989/2019), **Pernambuco** (Lei Complementar n. 447/2021), **Alagoas** (Lei n. 8.063/2018), **Rio Grande Sul** (Lei n. 15.799/2022) e **Santa Catarina** (Resolução n. 4/2024, do Tribunal de Justiça, e Lei Complementar n. 339/2006), editaram-se, **posteriormente** ao ajuizamento da presente ação, diplomas legislativos de criação e regramento da justiça de paz, na forma estabelecida pelo art. 98, II, da Constituição Federal.

Cuida-se de legislações específicas que contemplaram, de forma pormenorizada, o processo de criação da justiça de paz, minudenciando, além da sistemática de eleição, instruções de

ADO 40 / DF

regulamentação, requisitos de investidura, prerrogativas, remuneração e carga horária dos cargos respectivos.

Por sua vez, **no Estado do Acre**, a Lei Complementar n. 463/2024 alterou o Código de Organização e Divisão Judiciária e procedeu à reorganização da estrutura e da atuação dos juízes de paz. Teceram-se ainda detalhamentos acerca das atribuições do cargo e do processo eletivo para sua composição.

No Estado do Mato Grosso, a Lei Complementar n. 617/2019 promoveu incursões no Código de Organização e Divisão Judiciária do estado e regulamentou a justiça de paz, atribuindo, outrossim, a condução do processo eleitoral ao juiz eleitoral competente.

Quanto a tais estados federativos, a conclusão se afigura intuitiva, nos termos que passo a assinalar.

A edição dos respectivos atos normativos de instituição da justiça de paz e o consequente delineamento das regras que possibilitam a efetivação do órgão a que alude o art. 98, II, da Constituição Federal, provocam a **perda do objeto** da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a esse propósito, é firme no sentido de que a produção do ato normativo que preencha a lacuna do dever constitucional de legislar implica a perda do objeto da ação (cito, exemplificativamente, a ADO n. 72, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 12/9/2022, e a ADO n. 23, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 28/4/2014).

Dessa maneira, há de se acolher a manifestação final da **Procuradoria-Geral da República quanto à perda superveniente do objeto da ação** no que diz respeito aos Estados do Espírito Santo,

ADO 40 / DF

Pernambuco, Alagoas, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Acre e Mato Grosso.

Avanço.

A instrução processual igualmente evidenciou que, nos demais estados federativos, os ditames da justiça de paz são **provisoriamente** regrados por leis de organização do Poder Judiciário, cuja iniciativa é dos Tribunais de Justiça, ou por atos normativos editados a partir de previsão constitucional estadual.

No Estado do **Maranhão**, encontra-se em vigor a Lei Complementar n. 14/1991; no Estado de **Rondônia**, a Lei Complementar n. 94/1993 e a Resolução n. 3/1997, do Tribunal de Justiça; no Estado do **Tocantins**, a Lei Complementar n. 10/1996; no Estado de **Goiás**, a Lei n. 21.268/2022; no Estado do **Rio de Janeiro**, a Lei n. 6.596/2015 e a Resolução n. 6/1997, do Conselho da Magistratura; no Estado do **Paraná**, a Lei n. 14.277/2003; no Estado do **Ceará**, a Lei n. 16.397/2017; no Estado da **Paraíba**, a Lei Complementar n. 96/2010; no Estado do **Pará**, a Lei n. 5.008/1981; no Estado da **Bahia**, a Lei n. 10.845/2007; no Estado do **Piauí**, a Lei Complementar n. 266/2022; no Estado de **Sergipe**, a Lei Complementar n. 88/2003; no Estado do **Distrito Federal**, a Lei n. 11.697/2008; e, no Estado de **São Paulo**, o Decreto n. 59.101/2013.

É verdade que, nesses estados, o regramento é operado de forma **provisória** por diplomas genéricos ou de conteúdo mais esparso, inexistindo atos normativos específicos que tenham instituído a justiça de paz.

Os diplomas acima transcritos, consubstanciados, quase inteiramente, em Leis de Organização e Divisão Judiciária (LODJ), não esmiúçam, realmente, a estrutura e as especificidades da carreira. O

ADO 40 / DF

desejável, não se despreza, seria a existência de legislação que previsse, de forma satisfatória, definição, atribuições, direitos e remuneração dos cargos de juiz de paz, bem como o regime funcional de seus integrantes e as regras para sua escolha.

Entretanto, da mesma forma, mostra-se indiscutível que essa regulamentação, ainda que **provisoriamente** instaurada, tem permitido o escorreito e efetivo exercício das atividades correspondentes.

Vários estados federativos comprovaram que os projetos de lei foram propostos ou se encontram em deliberação nos respectivos Tribunais de Justiça. Em alguns casos, acrescento, os atos normativos já foram regularmente encaminhados às Assembleias Legislativas.

As duas Casas Legislativas do Congresso Nacional, a propósito, nas informações prestadas nesta ADO, abordaram de forma bastante oportuna o tema, advertindo que têm debatido, com contundência, o mote da justiça de paz, **o que afastaria a alegação de omissão inconstitucional por inobservância de um dever constitucional de legislar.**

O **Senado Federal** trouxe aos autos o andamento dos processos legislativos referentes aos Projetos de Lei n. 551/2007, o qual teve início no Senado Federal, e n. 3.411/2012 e 3.507/2015, ambos em trâmite na Câmara dos Deputados (doc. 306).

A **Câmara dos Deputados** apresentou informações ainda mais exaurientes e destacou a tramitação, na Casa, de ao menos 9 proposições. 2 delas se encontrariam, afirmou-se, ativas (PL n. 6.749/2010 e 3.507/2015), enquanto as outras 7 já teriam sido arquivadas pela Mesa Diretora (PL n. 1.129/1988, 1.534/1989, 2.324/1989, 2.373/1989, 5.278/1990, 932/1991 e 2.346/1991) (doc. 368).

ADO 40 / DF

Todas essas proposições se voltaram, essencialmente, à disciplina da justiça de paz, objetivando regulamentar o art. 98, II, da Constituição Federal, objeto desta Ação Direta.

Não se pode falar de inércia ou mora quando afloram interesses, produções e deliberações legislativas na abordagem do tema. As dificuldades naturais para a formação de consenso institucional e democrático sobre determinadas matérias representam uma circunstância que não pode ser ignorada.

Avanço.

Os entes federativos afirmaram a existência de leis ou outros atos normativos em vigor que, entre detalhamentos, singularidades e diferenciações, versam sobre a justiça de paz, regulamentam seus órgãos e permitem seu funcionamento.

Para além desse empenho do Poder Legislativo, também cumpre realçar os esforços dos Tribunais de Justiça em editar regulamentos e criar mecanismos institucionais idôneos a viabilizar o exercício efetivo das funções da justiça de paz.

As contingências demonstradas não configuram, assim, inatividade legislativa propositada ou injustificada. Não há lacuna legislativa constitucional que frustre ou obste a materialização do órgão, cujo funcionamento pode ser observado, em meio a naturais limites e condicionantes, em cada um dos estados ora analisados.

De fato, uma miríade de competências que, ao menos a princípio, deveriam ser exercidas pelo juiz de paz, como aquela ínsita à função de conciliador, têm sido desempenhadas por integrantes do Poder Judiciário, sobretudo por meio de programas incentivadores da cultura e

ADO 40 / DF

dos métodos de solução alternativa de conflitos.

Vale aqui lembrar a subsistência das Centrais de Solução de Conflitos e dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Resolução de Litígios, em voga nos tribunais brasileiros, que têm buscado facilitar o diálogo e as tratativas das disputas por meio de conciliações ou mediações.

Trata-se de políticas que encontram lastro, já há um tempo, em atos normativos oriundos do Conselho Nacional de Justiça, como é o caso, exemplificativamente, da Resolução n. 125/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesse no âmbito desse poder, com destaque, enfatizo, para uma cultura da paz.

Na mesma direção, magistrados com competência em varas de família ou de registros públicos e servidores ou cidadãos temporariamente designados vêm desempenhando relevantes funções atreladas, em especial, à celebração de casamentos e à firmação de conciliações.

Entendo, assim, que os objetivos traçados pela Constituição Federal no que se refere à instituição da justiça de paz estão sendo atingidos, ainda que de forma **progressiva**.

A ampliação do acesso à Justiça pelos jurisdicionados tem andado lado a lado com a deferência às atividades conciliatórias, em contraposição ao modelo tradicional lastreado na composição de lides pelo Estado-Juiz. **Diálogos e acordos estão sendo prestigiados, numa busca contínua de superar políticas valorizadoras de embates e conflitos.**

Uma vez que a instituição da justiça de paz se associa às metas de acesso ao justo processo e à pacificação social, impõe-se reconhecer que as atribuições que lhe são típicas vêm sendo concretizadas.

Transcrevo, a esse respeito, relevante consideração trazida pelo **Senado Federal** ao prestar informações nestes autos:

São razões multifatoriais que ensejam a demora na conclusão de processos político-legislativos e processos judiciais, que não podem ser simplificadas nos estritos termos da petição inicial.

Aliás, a própria petição inicial demonstra, por seus fundamentos, que a definição da questão no âmbito dos entes federados mostra-se altamente complexa, inclusive para aqueles que já dispõe de lei regulamentadora, especialmente em razão da ausência de provisão orçamentária.

Ademais, as competências da Justiça de Paz, embora sem a eleição dos Juízes de Paz por voto universal, direto e secreto dos cidadãos, vêm sendo regularmente exercidas e estão ao alcance de todos os seus destinatários, segundo a Lei Civil, a Lei de Registros Públicos e as Leis de Organização Judiciária das unidades federadas. Assim, se houver inconstitucionalidade, não será por omissão do Congresso Nacional (doc. 306 – grifei).

Torna-se difícil o acolhimento da tese de omissão suscitada, pois é visível que os Tribunais têm cumprido de modo satisfatório as tarefas cuja resolução a Constituição Federal atribuiu à justiça de paz (art. 98, II).

Uma última consideração se faz necessária.

Como bem recordou a **Advocacia-Geral da União** em considerações

ADO 40 / DF

expendidas nestes autos, é imperioso advertir que nem mesmo a ausência de lei durante tempo significativo, circunstância que, como visto, não desponta no caso em discussão, provoca, automaticamente, omissão constitucional.

Vale dizer, a existência de notório lapso temporal a refletir a ausência de atividade legiferante em relação ao cumprimento de um dever constitucional de legislar não produz, necessariamente, omissão ilícita. O STF já firmou a compreensão de que “os dados fáticos da inexistência do ato normativo e do extenso lapso temporal podem não ser suficientes para a configuração da omissão legislativa constitucional” (ADI n. 3.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 6/9/2007).

A realidade é bem mais complexa. A concretização do arcabouço constitucional não é empreendida de forma estanque ou insular, e múltiplos fatores entram em cena quando se cuida de materializar políticas públicas e analisar seu alcance e suas limitações.

O controle judicial de omissão em matéria de políticas públicas não constitui assunto simples. Há uma série de elementos políticos, orçamentários e institucionais que precisam ser sopesados pelo julgador ao analisar eventual omissão constitucional.

Não à toa, é preciso recordar não terem sido poucos os estados que, em informações prestadas a este Relator, invocaram a existência de limitações de cunho econômico e financeiro como condicionantes para a criação e a remuneração de cargos de juiz de paz (docs. 67, 140, 148, 152, 167, 302, 321 e 385).

E, verdadeiramente, a efetivação da função requer que se comprove a existência de recursos orçamentários para sua execução, observadas as exigências constantes do art. 169, da Constituição

ADO 40 / DF

Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Supremo Tribunal Federal, a esse respeito, já teve a oportunidade de pontuar que a existência de **atos de institucionalização progressiva ou continuada** pode se revelar suficiente para descharacterizar a alegação de mora que se pretende reconhecer.

Entendeu-se que, “ausentes elementos que indiquem a imprestabilidade das políticas públicas em desenvolvimento, não há que se falar em omissão constitucional, mercê de uma política pública desse porte (que pressupõe a capilarização do serviço em todo o território nacional) não nascer pronta e acabada” (ADO n. 2, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 30/4/2020).

Como bem exposto pela **Procuradoria-Geral da República** em sua última manifestação, a qual, lembro novamente, reconsiderou os argumentos originariamente expostos na petição que inaugurou esta ADO, demonstrou-se que, em grande parte dos estados federativos, os projetos de lei encontram-se em construção nos correspondentes Tribunais de Justiça ou já foram dirigidos às respectivas Assembleias Legislativas.

Reporto-me a trechos do parecer ministerial:

O regramento geral de cada um desses entes valida o funcionamento do órgão. Verifica-se, como informado nos autos, que as atribuições que lhe são próprias vêm sendo exercidas. Embora se aspire à edição de legislação com detalhamento da estrutura e das especificidades do órgão, com a previsão da quantidade de cargos de Juiz de Paz, das atribuições e da remuneração respectivas, dos direitos e do regime funcional de seus integrantes e das regras para a escolha dos seus integrantes, a circunstância de haver regulamentação

ADO 40 / DF

provisória, bem como o efetivo exercício das atividades respectivas, afastam o quadro de omissão impugnável em ADO.

Além disso, **em grande parte dos Estados ficou demonstrado que os projetos de lei estão em construção nos respectivos Tribunais de Justiça ou já foram encaminhados às respectivas Assembleias Legislativas**. As razões indicadas pelos entes estaduais como empecilho à elaboração e à aprovação de disciplina específica da Justiça de Paz, do modo consagrado no art. 98, II, da Constituição, transitam entre a pendência de normatização eleitoral nacional com regras gerais incidentes sobre o processo de escolha estadual e questões orçamentárias. **O quadro demonstrado não é, assim, de inatividade legislativa injustificada, tampouco de lacuna normativa que frustre a realização da função da Justiça de Paz nos Estados requeridos.**

Compreende-se, na espécie, portanto, não estar configurada omissão constitucional que justifique a intervenção do Supremo Tribunal Federal (doc. 388 – grifei).

Entendo, assim, não haver omissão legislativa nem inérvia dos destinatários apontados. Estando os órgãos responsáveis pela deliberação normativa empenhados em estudos, discussões e proposituras acerca dos meandros da justiça de paz, não há como respaldar a alegação de omissão legislativa constitucional.

Inexiste aqui, reitero, excessiva morosidade dos Tribunais de Justiça e das Assembleias Legislativas apontadas pela parte autora na petição inicial. Da mesma forma, também não há mora do Congresso Nacional que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

Feitos esses esclarecimentos, comprehendo que deve ser refutada a

ADO 40 / DF

hipótese jurídica alusiva à tese de “grave quadro de omissão na concretização dos preceitos do art. 98, II, da CR, em todas as unidades da federação” (doc. 1).

Concluo, nos termos da fundamentação acima, pela inexistência de premissa para a intervenção judicial do Supremo Tribunal Federal, impondo-se a rejeição da presente ADO.

Posto isso, **reconheço a perda de objeto da ação** quanto aos Estados do Espírito Santo, Pernambuco, Alagoas, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Acre e Mato Grosso, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e do art. 21, IX, do Regimento Interno do STF, **bem como julgo improcedente a demanda** ofertada em desfavor dos Estados do Maranhão, Rondônia, Tocantins, Goiás, Rio de Janeiro, Paraná, Ceará, Paraíba, Pará, Bahia, Piauí, Sergipe, Distrito Federal e São Paulo.

É como voto.